



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.838 - SP (2015/0185395-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE DONIZETE PAIFER
ADVOGADOS : MARIANA ANTUNES DE CARVALHO SOUSA - SP287172
GABRIEL ANTUNES DE CARVALHO - SP273527
AGRAVADO : PRISCILA CANALE GUADAGNINI BARBOSA
ADVOGADO : CLÓVIS JULIANO GUADAGNINI JUNIOR - SP311365

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO HOMOLOGADO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE QUE O ADVOGADO NÃO PARTICIPOU DA TRANSAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF, POR ANALOGIA. ACORDO QUE VISAVA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Para que se configure o prequestionamento implícito, é necessário que a Corte de origem, embora não tenha feito menção expressa aos dispositivos legais tidos por violados, emita juízo de valor a respeito da questão jurídica suscitada.

3. Não há violação do art. 489 do NCPC quando há manifestação, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.838 - SP (2015/0185395-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE DONIZETE PAIFER
ADVOGADOS : MARIANA ANTUNES DE CARVALHO SOUSA - SP287172
GABRIEL ANTUNES DE CARVALHO - SP273527
AGRAVADO : PRISCILA CANALE GUADAGNINI BARBOSA
ADVOGADO : CLÓVIS JULIANO GUADAGNINI JUNIOR - SP311365

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da minuta de agravo de instrumento que deu origem a este recurso, pode-se aferir que PRISCILA CANALE GUADAGNINI BARBOSA (PRISCILA) ajuizou ação declaratória para desconstituir título executivo cumulada com indenização por danos morais contra JOSE DONIZETE PAIFER (JOSÉ DONIZETE).

Em primeiro grau, a ação foi julgada improcedente, e PRISCILA condenada ao pagamento dos valores relativos aos cheques nº 2275 e 2276.

As partes celebraram acordo extrajudicial, sem a aquiescência do advogado de PRISCILA, já falecido, com a chancela da advogada Dra. Cecília Paifer.

Ato contínuo, JOSÉ DONIZETE requereu o cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios porque não foram abrangidos no acordo realizado entre as partes.

O d. Juiz de piso deferiu o pedido e determinou o pagamento dos honorários nos termos do art. 475-J do CPC/73.

Contra essa decisão PRISCILA interpôs agravo de instrumento alegando que o acordo englobou integralmente a dívida e que não há como se prosseguir com a execução dos honorários.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso em acórdão, assim ementado:

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL
HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA - DESCABIMENTO DO
PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PARA COBRANÇA DOS
HONORÁRIOS NÃO ESTABELECIDOS NO ACORDO -
CONCESSÕES MUTUAS - AGRAVO PROVIDO (e-STJ, fl. 87).*

Os embargos de declaração opostos por JOSÉ DONIZETE foram rejeitados (e-STJ, fls. 105/109).

Irresignado, JOSÉ DONIZETE interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando a violação dos arts. 20, 468, 475-N, todos do CPC/73, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22, 23, 24, § 4º, todos da Lei nº 8.906/94, porque a transação extrajudicial ocorreu sem a aquiescência dos advogados, não tendo sido acordada qualquer desistência dos honorários advocatícios.

O apelo nobre não foi provido em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO. ACORDO HOMOLOGADO. ALEGAÇÃO QUE O ADVOGADO NÃO PARTICIPOU DA TRANSAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF, POR ANALOGIA. ACORDO QUE VISAVA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO,. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 260).*

Nas razões do presente agravo interno, JOSÉ DONIZETE afirmou que **(1)** é inaplicável a Súmula nº 282 do STF porque houve o prequestionamento implícito do tema indicado nos aclaratórios quanto a ausência de homologação do acordo extrajudicial; e, **(2)** houve violação do art. 489, § 1º, IV e V, do NCPC, porque a decisão agravada está baseada em premissa diversa e equivocada, não tendo sido enfrentado todos os argumentos deduzidos nos autos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Houve a interposição do segundo agravo interno (e-STJ, fls. 280/292).

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 295).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.838 - SP (2015/0185395-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE DONIZETE PAIFER
ADVOGADOS : MARIANA ANTUNES DE CARVALHO SOUSA - SP287172
GABRIEL ANTUNES DE CARVALHO - SP273527
AGRAVADO : PRISCILA CANALE GUADAGNINI BARBOSA
ADVOGADO : CLÓVIS JULIANO GUADAGNINI JUNIOR - SP311365

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO HOMOLOGADO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE QUE O ADVOGADO NÃO PARTICIPOU DA TRANSAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF, POR ANALOGIA. ACORDO QUE VISAVA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Para que se configure o prequestionamento implícito, é necessário que a Corte de origem, embora não tenha feito menção expressa aos dispositivos legais tidos por violados, emita juízo de valor a respeito da questão jurídica suscitada.

3. Não há violação do art. 489 do NCPC quando há manifestação, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.838 - SP (2015/0185395-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE DONIZETE PAIFER
ADVOGADOS : MARIANA ANTUNES DE CARVALHO SOUSA - SP287172
GABRIEL ANTUNES DE CARVALHO - SP273527
AGRAVADO : PRISCILA CANALE GUADAGNINI BARBOSA
ADVOGADO : CLÓVIS JULIANO GUADAGNINI JUNIOR - SP311365

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, PRISCILA interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação declaratória para desconstituir título executivo cumulada com indenização por danos morais ajuizada contra JOSÉ DONIZETE, deferiu o pedido de cumprimento de sentença na parte relacionada à verba honorária mesmo após realização de acordo extrajudicial.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento.

O apelo nobre interposto por JOSÉ DONIZETE não foi provido em decisão monocrática de minha relatoria em virtude da ausência de prequestionamento e da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Da unirrecorribilidade

Inicialmente, importa asseverar que JOSÉ DONIZETE interpôs dois recursos de agravo interno.

Em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal que preceitua que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso, ocorre a preclusão consumativa ao que for deduzido por último, porque ***electa una via non datur regressus ad alteram***.

Dessa forma, deve ser analisado apenas o primeiro agravo interno, ou seja, o de Petição nº 00203773/2018.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO POSTAL. IRRELEVÂNCIA. VERBETE SUMULAR Nº 216/STJ.

1. A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daquele que foi protocolizado por último.

[...]

3. Primeiro agravo regimental não provido e o segundo não conhecido.

(AgRg no AREsp 556.039/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 18/6/2015, DJe 5/8/2015 - sem destaque no original)

Passa-se, portanto, ao julgamento do agravo interno interposto em primeiro lugar.

Da ausência de fundamentos para a reforma da decisão agravada

Nas razões do presente agravo interno, JOSÉ DONIZETE afirmou que (1) é inaplicável a Súmula nº 282 do STF porque houve o prequestionamento implícito do tema indicado nos aclaratórios quanto a ausência de homologação do acordo extrajudicial; e, (2) houve violação do art. 489, § 1º, IV e V, do NCPC, porque a decisão agravada está baseada em premissa diversa e equivocada, não tendo sido enfrentado todos os argumentos deduzidos nos autos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

(1) Do prequestionamento

JOSÉ DONIZETE afirmou a inaplicabilidade da Súmula nº 282 do STF porque houve o prequestionamento implícito do tema indicado nos aclaratórios quanto a ausência de homologação do acordo extrajudicial.

Contudo, sem razão.

O recurso especial foi interposto na vigência do CPC/73, sendo forçoso reconhecer que somente há o prequestionamento implícito se o Tribunal de origem, embora não faça menção expressa aos dispositivos legais tidos por violados, emita juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de valor a respeito da questão jurídica suscitada.

Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PETIÇÃO QUE NÃO PODE SER CONHECIDA COMO CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. UNIÃO ESTÁVEL. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. Para que se configure o prequestionamento implícito, é necessário que a Corte de origem, embora não tenha feito menção expressa aos dispositivos legais tidos por violados, emita juízo de valor a respeito da questão jurídica suscitada.

4. A despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem se absteve de analisar as alegações relativas à configuração da união estável, evidenciando-se a ausência de prequestionamento. Incidência, no ponto, do Enunciado n. 211/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.232.063/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 24/4/2018, DJe 4/5/2018)

No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente concluiu que o acordo foi homologado e que a transação extrajudicial visava extinguir o processo.

Assim, como constou na decisão agravada, o Tribunal de origem não analisou se o acordo foi ou não assinado pelo advogado da parte e, diferentemente do alegado nas razões do presente recurso, este foi um dos fundamentos utilizados no apelo nobre. Confira-se:

A questão de direito levada ao crivo da segunda instância e debatida em sede de agravo de instrumento em fase de cumprimento de sentença, fundamentou-se prescipientemente na controvérsia de serem os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ou não, diante da transação extrajudicial entre as partes, sem aquiescência do advogado, e, em última instância, na ausência de consentimento expresso do acordo estariam eles inseridos.

[...]

Conforme outrora mencionado, estando ainda o recurso de apelação da recorrida pendente de julgamento, as partes convencionaram o pagamento sobre o valor do débito originado pela dívida dos cheques, sem que, contudo, o acordo fizesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer referência à verba sucumbencial, até porque não poderiam as partes convencionar nada a respeito eis que integrante do patrimônio do advogado, salvo aquiescência dos patronos, o que não ocorreu.

[...]

Seria incongruente os advogados referendarem um acordo em que tacitamente estivessem "abrindo mão" da verba honorária e a posteriori postularem sua cobrança em juízo. E somente o advogado poderia dispor desta verba e - diga-se em reforço - dispor apenas em caráter expresso, por se tratar de renúncia a direito alimentar e não de forma implícita. Se de modo diverso, as partes transacionaram sobre tal verba, referido acordo ocorreu sem a participação dos patronos [...] (e-STJ, fls. 113/127)

Assim, como a tese elencada no apelo nobre quanto a ausência de participação dos advogados no acordo não foi analisada pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição dos aclaratórios, e não houve a alegação de violação do art. 535 do CPC/73, não há como ser afastado o óbice da Súmula nº 282 do STF, por analogia.

A decisão deve ser mantida quanto ao ponto.

(2) Da violação do art. 489 do NCPC

JOSÉ DONIZETE aduziu que houve violação do art. 489, § 1º, IV e V, do NCPC, porque a decisão agravada está baseada em premissa diversa e equivocada, não tendo sido enfrentado todos os argumentos deduzidos nos autos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Novamente, sem razão.

A tese elencada nas razões do recurso especial está fundamentada na impossibilidade de transação dos honorários advocatícios, sem aquiescência do advogado e da ausência de indicação expressa no acordo.

O primeiro tema já foi tratado no tópico anterior, não sendo possível a sua revisão por esta Corte em virtude da falta de prequestionamento.

No que se refere à tese de que não houve expressa indicação de pagamento dos honorários advocatícios no acordo firmado entre as partes, constou da decisão agravada que o Tribunal de origem concluiu que o acordo foi homologado e que a transação extrajudicial visava extinguir o processo reconhecendo, portanto, que, nas hipóteses de composição amigável, os honorários advocatícios são suportados respectivamente pela parte que constitui os causídicos, em divisão igualitária das despesas processuais para, repito, que haja concessões mútuas.

Confira-se:

O acordo extrajudicial implica em concessões mútuas e substitui os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciamentos judiciais anteriores à homologação.

Na espécie, a transação de fls. 44/47 destinou a extinguir o processo porque assim enunciou:

"As partes, em comum senso, vem, a presença de Vossa Excelência, apresentar TERMO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, a fim de que o mesmo seja HOMOLOGADO por sentença, pelos motivos que passa a se expor, de acordo com as condições subscritas." (v. fls. 45).

A homologação de acordo por sentença implica na extinção do processo e, portanto, não se há falar em prosseguimento da demanda para cobrança de honorários advocatícios que, em regra, nas hipóteses de composição amigável, são suportados respectivamente pela parte que constitui os causídicos, em divisão igualitária das despesas processuais para, repito, que haja concessões mútuas [...] (e-STJ, fl. 87/88 - destaques no original).

Portanto, como constou na decisão agravada, rever as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, quanto a extensão do acordo homologado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Assim, afasta-se a alegação de violação do art. 489 do NCPC porque houve análise de todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E/OU INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. O reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.224.697/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Turma, j. 15/5/2018, DJe 21/5/2018)

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Considerando anterior advertência quanto a incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa e honorários, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno JOSÉ DONIZETE ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de nova multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0185395-8

AgInt no
REsp 1.545.838 / SP

Números Origem: 00050109220088260471 20092218520148260000

EM MESA

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE DONIZETE PAIFER
ADVOGADOS : MARIANA ANTUNES DE CARVALHO SOUSA - SP287172
GABRIEL ANTUNES DE CARVALHO - SP273527
RECORRIDO : PRISCILA CANALE GUADAGNINI BARBOSA
ADVOGADO : CLÓVIS JULIANO GUADAGNINI JUNIOR - SP311365

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE DONIZETE PAIFER
ADVOGADOS : MARIANA ANTUNES DE CARVALHO SOUSA - SP287172
GABRIEL ANTUNES DE CARVALHO - SP273527
AGRAVADO : PRISCILA CANALE GUADAGNINI BARBOSA
ADVOGADO : CLÓVIS JULIANO GUADAGNINI JUNIOR - SP311365

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.